



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Necessária nº 0000968-47.2011.815.0391 — Vara Única de Teixeira**

**Relator** : Exmo. Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Autor** : Maria de Fátima Carneiro da Silva

**Advogado** : Manoel Félix Neto (OAB/PB 9.823)

**Promovido** : Município de Teixeira

**Advogado** : Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4.201)

**Remetente** : Juízo da Vara Única de Teixeira

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO RENOVADO SUCESSIVAMENTE. NULIDADE. DIREITO APENAS AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEVIDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL EM RELAÇÃO A FAZENDA NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II DO NCPC. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.**

*O STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*

*Em razão da sucumbência recíproca, o ônus sucumbencial deve ser distribuídos proporcionalmente entre as partes.*

*Sendo a sentença é ilíquida, a definição do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais em relação a fazenda pública se dará na liquidação da sentença, a teor do art. 85, § 4º, inciso II do NCPC,*

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 219/227 prolatada pelo Juízo da **Vara Única de Teixeira** nos autos da ação de cobrança movida por **Maria de Fátima Carneiro da Silva** em face do **Município de Teixeira**.

O Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para condenar o Município demandado ao pagamento de férias integrais acrescidas de 1/3 e décimo terceiros salários, bem como ao pagamento do FGTS de todo o período laborado, respeitada a prescrição quinquenal.

Condenou, ainda, a edilidade promovida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor total da condenação.

Sem recursos voluntários. (Certidão de fls.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem cunho meritório, porquanto ausente interesse público que recomente sua intervenção (fls. 238/239).

**É o relatório. Decido.**

#### **DA REMESSA OFICIAL**

Nos casos de iliquidez do título judicial, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil. Nesse sentido AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010.

**Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial e passo a analisá-la.**

Em síntese, a autora alega que foi contratada sem concurso público pelo Município de Teixeira em **janeiro de 2005**, como Auxiliar de Serviços Gerais, laborando até **janeiro de 2010**. Portanto, conta com 05 (cinco) anos de serviço público contínuo. Requereu as verbas concernentes a férias mais terço constitucional, 13º salário e depósito de FGTS de todo período trabalhado.

O Juízo *a quo* julgou procedente os pedidos nos termos do relatório supra.

Pois bem. Merece reforma em parte o *decisum*.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas

hipóteses de exceção, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”*

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, **muita embora inicialmente a contratação da parte autora tenha sido em caráter temporário, foi objeto de sucessivas renovações e, por isso, é eivada de nulidade.**

Nesse sentido, o STF, em sede de repercussão geral, entendeu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, caso dos autos) **não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.**

Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)*

O Juízo *a quo* condenou a edilidade ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS de todo o período, porém, não possui a promovente direito a percepção de qualquer direito social, tais como férias e décimo terceiro, mas tão somente ao saldo de salário e depósito do FGTS do período.

Assim, merece acolhida em parte a remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.

### **Da verba honorária sucumbencial**

O Juízo *a quo* em razão do acolhimento do pleito autoral, condenou a edilidade promovida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor total da condenação.

Reformada parte da sentença, em razão da sucumbência recíproca, deve o ônus sucumbencial ser dividido igualmente entre as partes litigantes, com isenção de custas em relação a edilidade municipal e suspensão da exigibilidade em relação ao promovente, beneficiário da gratuidade judiciária.

Por sua vez, uma mudança deve ser feita com relação ao percentual arbitrado para os honorários sucumbenciais em relação a fazenda pública. Vejamos:

O NCPC trouxe novidades significativas no tocante a fixação de honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda for parte. Veja-se:

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

Assim, muito embora o § 3º do art. 85, utilize como parâmetros para a fixação dos honorários sucumbenciais aqueles estabelecidos no § 2º, como aplicou o Juízo *a quo*, os percentuais mínimo e máximo, dos incisos I a V, dependem do valor da condenação e só poderão ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença:

*§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:*

*I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;*

*II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos*

*previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*  
*III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;*  
*IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.*

Como, no caso dos autos, a sentença é ilíquida, **a definição do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais em relação a fazenda pública se dará na liquidação da sentença**, a teor do art. 85, § 4º, inciso II do NCPC, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) para a parte promovente, que deverá arcar apenas com metade do valor apurado em razão da sucumbência recíproca.

Feitas estas considerações, em se tratando de matéria alvo de repercussão geral, na forma do art. 932 do NCPC, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO PARCIAL a REMESSA OFICIAL para:

1) Julgar improcedente o pedido referente ao pagamento das férias integrais e proporcionais, terço constitucional, décimo terceiro salário integral e proporcional.

3) Determinar que a definição do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais em relação a Fazenda Pública se dê na liquidação da sentença, a teor do art. 85, § 4º, inciso II do NCPC, *mantendo a sentença em seus demais termos.*

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determino a distribuição do ônus sucumbencial igualmente entre as partes, com isenção de custas em relação a edilidade municipal e suspensão da exigibilidade em relação ao promovente, beneficiário da gratuidade judiciária.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 06 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***